



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Recurso nº : 149.561
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE
LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA GUARDIAN SEGURANÇA DE
VALORES LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.980

DIRPJ RETIFICADORA - MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Não será admitida declaração retificadora que tenha como objetivo mudança no regime de tributação a que está submetido o contribuinte por força de disposição legal ou de opção anteriormente formalizada.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - MULTA ISOLADA - Não cabe a exigência da multa isolada sob a alegação de falta de pagamento por estimativa de tributo exigido em lançamento de ofício e após o encerramento do ano-calendário em virtude de o pagamento por estimativa referir-se a pagamento dentro do ano-calendário e, também, porque a falta de pagamento só surgiu com o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Recurso provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA GUARDIAN SEGURANÇA DE VALORES LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

Recurso nº : 149.561
Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE
LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA GUARDIAN SEGURANÇA DE
VALORES LTDA.)

RELATÓRIO

NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA GUARDIAN SEGURANÇA DE VALORES LTDA.) empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 22/05/2001, com ciência em 23/05/2001, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 11/14), no montante de R\$ 146.109,33, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2001.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. IRPJ falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

A empresa, relativamente ao ano-calendário de 1997, apresentou uma declaração de rendimentos, recepcionada em 18/05/1998 contendo valores declarados de receita bruta e imposto de renda a pagar, fls.82/96. Posteriormente, em 09/09/99, a empresa fez a entrega de uma declaração retificadora, não indicando qualquer valor em todos os quadros da declaração, ou seja, zerando todas as informações prestadas na declaração anterior - fls. 97/112.

Considerando as notas fiscais de serviços relacionadas no demonstrativo "Valores faturados e retenção de tributos na fonte - 1997" (fls. 37/38), e a primeira declaração de rendimentos apresentada em 1998, (fls. 82/96), o contribuinte auferiu as receitas de vendas da prestação de serviços indicadas no demonstrativo "Composição da Base de Cálculo - (Apuração Sintética)", fls. 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

A partir das bases de cálculo apuradas, conforme descrição acima, foi elaborado o demonstrativo de "Apuração de Débito", fls. 29, onde estão indicados os valores do tributo devido pelo contribuinte para os fatos geradores do período de apuração indicado. A coluna Débito Declarado se refere aos débitos declarados pelo contribuinte na DCTF e DIRPJ.

No demonstrativo de "Pagamentos" (fl. 31) estão indicados os valores pagos pelo contribuinte, e no demonstrativo de "Compensação (sem Darf)", fls. 32/33, contém os valores do tributo retido na fonte por órgãos públicos e demais clientes. E, no "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada" (fl. 35), estão os valores da base de cálculo e do IRPJ Lucro Presumido apurados pela fiscalização considerando os valores declarados em DCTF e DIPJ, os pagamentos realizados e as compensações efetuadas restando os seguintes valores que constituem o lançamento para o ano-calendário de 1997:

Fato Gerador	IRPJ R\$	Multa (%)
31/03/1997	12.596,72	75,00
30/06/1997	5.234,37	75,00
30/09/1997	2,65	75,00
31/12/1997	541,36	75,00

2. IRPJ. Receitas da atividade. Falta de recolhimento do imposto de renda.

A empresa, relativamente ao ano-calendário de 1996, apresentou uma declaração de rendimentos, recepcionada em 19/05/1997, contendo valores declarados de receita bruta e imposto de renda a pagar, embora utilizando indevidamente o coeficiente de 8% sobre a receita bruta para apurar o lucro presumido, considerando que sua atividade é a prestação de serviços de vigilância, fls. 78/79. Posteriormente, em 09/09/99, a empresa faz entrega de declaração retificadora, não indicando qualquer valor em todos os quadros da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

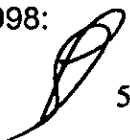
declaração, ou seja, zerando todas as informações prestadas na declaração anterior - fls. 80/81.

Relativamente ao ano-calendário de 1998, o contribuinte fez entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica em 22/09/1999 com opção pelo lucro presumido, fls. 113/148. Posteriormente, em 30/09/1999, fez a entrega de uma outra Declaração, não retificadora, com a indicação da forma de tributação pelo lucro real, fls. 149/204. Como não pode haver tributação pelos dois regimes de lucro para um mesmo exercício, a tributação considerada foi pelo lucro presumido, de acordo com as razões expostas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Considerando o Livro Diário, fls. 39/46, e a primeira declaração de rendimentos apresentada em 1997, (fls. 78/79), bem como a primeira declaração de informes econômicos fiscais apresentada em 1999, fls. 113/148, o contribuinte auferiu as receitas de vendas de prestação de serviços que estão indicadas no demonstrativo "Composição da Base de Cálculo – (Apuração Sintética)" fls. 25/27.

A partir das bases de cálculo apuradas, conforme descrição acima, foi elaborado o demonstrativo de "Apuração de Débito" (fls. 28/30), onde estão apurados os tributos devidos pelo contribuinte para os fatos geradores dos períodos de apuração indicados. A coluna Débito Declarado se refere aos débitos declarados em DCTF ou DIRPJ.

No demonstrativo de "Pagamentos" (fl. 31), estão indicados os valores pagos e no de Compensação (sem Darf), fls. 32/33, os valores retidos nas fontes por órgãos públicos e demais clientes. E, no Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (fls. 34/36), estão os valores da base de cálculo e do IRPJ Lucro Presumido apurados pela fiscalização considerando os valores declarados, em DCTF e DIRPJ, os pagamentos realizados e as compensações efetuadas restando os seguintes valores que constituem os lançamentos para os anos-calendário de 1996 e 1998:

 5





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

Fato Gerador	IRPJ	Multa
30.06.1996	19,91	75,00
31.07.1996	467,57	75,00
31.08.1996	2.422,36	75,00
30.09.1996	2.072,64	75,00
31.10.1996	2.338,28	75,00
30.11.1996	2.520,30	75,00
31.12.1996	4.681,00	75,00
31.03.1998	6.355,61	75,00
30.06.1998	6.018,10	75,00
30.09.1998	6.502,82	75,00
31.12.1998	4.983,62	75,00

3. Demais infrações sujeitas à multa isolada. Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada. Falta de recolhimento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimo e/ou balanços de suspensão ou redução, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei 9.430/96. Conforme demonstrado no item 3 do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl 14.

Data	Multa isolada R\$
30.03.1997	1.846,36
30.04.1997	3.593,17

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 270/274, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

- a) O Auto de Infração é nulo por contrariar frontalmente as disposições legais aplicáveis à situação levantada pelo autuante, pois, a empresa não pode ser punida, com lançamento de ofício, por duplicidade de regimes de tributação como fez a autuação.
- b) Constata-se dos documentos da autuação, que no mesmo período fiscal, o autuante considerou que a defendente poderia ser tributada pelo regime de Lucro Presumido e de Estimativa, e considerou que a defendente cometeu infração por não ter feito os recolhimentos dos tributos federais pelos dois motivos.
- c) Assim a autuante fez o lançamento de ofício, cobrando indevidamente tributos federais por dois regimes de tributação, a seu critério, apenas nos casos em que beneficia o poder público.
- d) Como motivo principal da denúncia tributária, o autuante se resumiu apenas a não aceitar que a defendente alterasse sua declaração de lucro presumido para lucro real. Dispõe que tal entendimento contraria decisões do Conselho de Recursos Fiscais da Receita Federal, e que tais decisões vinculam e subordinam os agentes da fiscalização da Receita Federal.
- e) A defendente solicitou que a Receita Federal alterasse seus DARFs de recolhimento, tendo sido prontamente atendida, não tendo tomado conhecimento da não aceitação por parte da Receita Federal. Os procedimentos foram realizados espontaneamente no ano de 1999, dois anos antes do início da fiscalização.
- f) O autuante mandou que a retificação procedida nas DARF's fosse cancelada, fazendo prejulgamento da posição que denunciou no auto de infração e em nenhum momento questiona a situação da contabilidade da defendente.
- g) Não existe texto legal que impeça a defendente de fazer a alteração de seu regime de tributação, principalmente quando se comprova que a empresa estava declarando tributos a maior em outro regime de tributação, mesmo que tenha optado por ele anteriormente.
- h) Diante do exposto requer o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

Em 11 de novembro de 2005, 3ª Turma/DRJ – Recife / PE julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

"MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. Por força de disposição legal nos meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 1997, independente de opção, o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada. O não recolhimento enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, parágrafo 1º inciso IV da Lei 9.430/1996.

DIRPJ RETIFICADORA. MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não será admitida declaração retificadora que tenha como objetivo mudança no regime de tributação a que está submetido o contribuinte por força de disposição legal ou de opção anteriormente formalizada.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS/PAGOS E VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente."

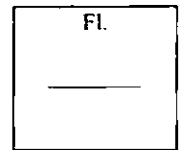
Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 319/330) alegando, em síntese :

DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO
DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO:

- a) O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, sendo tempestivo e houve o depósito recursal de 30% do valor do AI.

DOS FATOS E DO ATUAL ESTÁGIO PROCESSUAL:

- b) Merece relevo o fato de que o fisco considerou equivocadamente que a recorrente era optante do lucro presumido, quando, na verdade, o IRPJ foi apurado pelo regime de lucro real.



Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

DO MÉRITO



DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO IRPJ DA DEFENDENTE

DA FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO EQUIVOCADA COMO VÍCIO SANÁVEL:

- c) A recorrente é empresa que vem apresentado prejuízos fiscais e optante pelo Lucro Presumido. Segundo tal regime de pagamento, o contribuinte deve recolher, antecipadamente, o imposto sobre um percentual fixo do faturamento trimestral.
- d) Uma empresa que apresenta prejuízos fiscais não deve recolher o IRPJ sobre base presumida, o cálculo deve ser determinado pelo efetivo.
- e) A opção da recorrente se afigura como mero vício formal, passível de saneamento pela autoridade, que preferiu se ater a meros formalismos.
- f) Considerando-se a opção pelo Lucro Real, verificar-se-á que a empresa não possui débitos de IRPJ a recolher.
- g) Dois anos antes da fiscalização foi feito o pedido de retificação, estando presente, pis, a espontaneidade e, além disso, a recorrente recebeu da SRF documentos homologando a retificação solicitada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (PREVISTA NO ART. 44 DA LEI. 9.430/96) E DOS JUROS DE MORA:

- h) Como o crédito tributário lançado não pode ser cobrado da recorrente, não há que ser cobrada também a multa aplicada, já que o acessório segue a sorte do principal.
- i) Ainda que se entenda ser devido o IRPJ lançado, a multa não pode ser cobrada, pois esse tipo de multa só é devido quando for o caso de lançamento de ofício, não configurando a presente hipótese, pois a autuação se baseia no não pagamento de valores declarados pela recorrente nas DCTFs, crédito este que poderia ser inscrito

 9 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

em dívida ativa, independentemente deste lançamento, com a cobrança apenas de multa moratória e juros moratórios.

DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DA TAXA SELIC COMO JUROS REMUNERATÓRIOS:

- j) Caso se entenda pela procedência do lançamento, a Taxa SELIC não poderá ser utilizada como juros de mora em créditos tributários, já que tem natureza remuneratória, e, ademais, sua utilização afrontaria o CTN e a CF, pois o seu emprego violaria os princípios da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica.
- k) Da análise do art. 161, parágrafo 1º do CTN, infere-se que os juros de mora pautar-se-ão por taxa de 1% ao mês, salvo previsão expressa de lei ordinária em contrário, o que não existe, já que sua utilização foi autorizada por lei ordinária, não sendo por este instrumento legal instituída ou criada.
- l) Ainda que admitida a possibilidade de a norma ordinária prevista no parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, tão somente remeter, quando da fixação da taxa a ser utilizada, a índice não veiculado legalmente, a Lei nº 9065/95 ainda não se compatibilizaria com o dispositivo complementar: os juros, conforme previstos no CTN, são de natureza moratória; a taxa SELIC, por sua vez, é inequivocamente remuneratória.

DA NATUREZA DOS JUROS BASEADOS NA TAXA SELIC:

- m) A norma infralegal criadora da taxa SELIC lhe conferiu natureza remuneratória, caracterizando-a autêntico meio de remuneração do capital, não possuindo característica de penalidade, própria dos juros moratórios.
- n) O fisco não pode reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa aos conceitos jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º, do art. 161 do CTN e no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

- o) Diante de todo o exposto requer a reforma *in totum* da decisão recorrida.
- p) Pugna pela produção de todas as provas admitidas em procedimento administrativo, em especial pela realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o depósito recursal obrigatório de 30% efetuado pela contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da mudança de regime: do presumido para o real.

Correta a decisão "a quo", quanto à não aceitação da mudança do regime de tributação, de vez que os artigos 3º da Lei 9.430/96 e 14 da Lei 9717/98, artigo 17 da Instrução Normativa 93/97 e artº 4º, da IN 166/1999, determinam que a opção pela tributação com base no Lucro Real ou Presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, sendo irretroatável por todo o ano-calendário.

Assim, levando-se em conta que a recorrente manifestou sua opção pelo lucro presumido ao pagar o imposto por esse regime de tributação (fl. 31) e ratificou sua opção ao apresentar suas declarações para os anos-calendário de 1997 e 1998 também pelo lucro presumido (fls. 82/96 e 113/148), sua opção foi definitiva, não podendo, pois alterá-la mediante declaração retificadora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DCTF/DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9430/1996 determinou que a opção, quanto à forma de apuração do lucro para os anos calendários de 1997 e 1998, se daria no pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

do imposto correspondente ao mês de janeiro ou ao primeiro mês de funcionamento da empresa. O artigo 26, e parágrafos autorizaram a mudança de opção da tributação do lucro de presumido para real, quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício, relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Contudo, não há dispositivo legal que autorize o caminho inverso, pois o lucro real é a regra prevalente no ordenamento jurídico brasileiro. (Acórdão nº 108-07370, 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 11065.002009/99-49).

Da multa isolada

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa não pode prosperar já que sobre o não pagamento dos valores declarados nas DCTF's foi calculado o tributo devido, com a respectiva multa de lançamento de ofício de 75% e, portanto, sobre a mesma infração, não poderia incidir duas penalidades.

Outrossim, a jurisprudência administrativa tem sido direcionada no sentido de que a multa isolada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício e nem pode ser exigida após o encerramento do respectivo ano-calendário.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ já uniformizou a jurisprudência sobre a aplicação da multa isolada e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

"MULTA ISOLADA. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. A multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. Recurso negado (PFN)."

Desta forma e com observância da jurisprudência administrativa já consagrada sou pelo cancelamento da multa isolada.

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 13/09/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

Da multa de ofício e dos juros de mora

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada, pois entende que a autuação se baseia no não pagamento de valores declarados pela recorrente nas DCTFs, crédito este que poderia ser inscrito em dívida ativa, independentemente deste lançamento, com a cobrança apenas de multa moratória e juros moratórios. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

A multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Da Taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16707.001675/2001-48
Acórdão nº : 105-15.980

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ por estimativa.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF